



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de novembro de 2023
(OR. en)

15968/23

ENT 254
MI 1037
COMPET 1173
IND 625
DELECT 188

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 17 de novembro de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2023) 7206 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 16.11.2023,
que altera a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos métodos de medição de ruído transmitido pelo ar com origem em equipamentos para utilização no exterior

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 7206 final.

Anexo: C(2023) 7206 final



Bruxelas, 16.11.2023
C(2023) 7206 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.11.2023

que altera a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos métodos de medição de ruído transmitido pelo ar com origem em equipamentos para utilização no exterior

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO REGULAMENTO DELEGADO

A Diretiva 2000/14/CE relativa às emissões sonoras no exterior¹ («diretiva») foi adotada em 8 de maio de 2000 e tornou-se aplicável em 3 de janeiro de 2002. O quadro jurídico da UE relativo às emissões sonoras dos equipamentos de exterior foi introduzido através da fusão de sete diretivas específicas relativas a produtos e de duas diretivas relativas a procedimentos de ensaio².

A diretiva estabelece o quadro jurídico para harmonizar as regras e os procedimentos relacionados com as emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior colocados no mercado da UE. Visa proteger a saúde humana e o bem-estar dos cidadãos, bem como o ambiente, reduzindo as emissões sonoras dos equipamentos para utilização no exterior, e contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, através da harmonização dos requisitos aplicáveis aos equipamentos para utilização no exterior no que diz respeito às emissões sonoras, a fim de evitar obstáculos à livre circulação desses equipamentos.

¹ Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 162 de 3.7.2000, p. 1), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2005/88/CE (JO L 344 de 27.12.2005, p. 44), pelo Regulamento (CE) n.º 219/2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109), e pelo Regulamento (UE) 2019/1243 (JO L 198 de 25.7.2019); corrigida por retificação [JO L 165 de 17.6.2006, p. 35 (2005/88/CE)]. Texto original: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex:32005L0088>; versão consolidada: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:02000L0014-20190726>. Página Web setorial da Comissão sobre emissões sonoras dos equipamentos de exterior: https://ec.europa.eu/growth/sectors/mechanical-engineering/noise-emissions_en

² Diretiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (JO L 33 de 8.2.1979, p. 15);
Diretiva 84/532/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes às disposições comuns sobre os materiais e máquinas de estaleiro (JO L 300 de 19.11.1984, p. 111);
Diretiva 84/533/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, sobre a aproximação das legislações dos Estados-Membros relativas ao nível de potência sonora admissível para os motores compressores (JO L 300 de 19.11.1984, p. 123);
Diretiva 84/534/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para gruas-torres (JO L 300 de 19.11.1984, p. 130);
Diretiva 84/535/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos eletrogéneos de soldadura (JO L 300 de 19.11.1984, p. 142);
Diretiva 84/536/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos eletrogéneos de potência (JO L 300 de 19.11.1984, p. 149);
Diretiva 84/537/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os martelos-demolidores e para os martelos-perfuradores manuais (JO L 300 de 19.11.1984, p. 156);
Diretiva 84/538/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para as máquinas de cortar relva (JO L 300 de 19.11.1984, p. 171);
Diretiva 86/662/CEE do Conselho de 22 de Dezembro de 1986 relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tratores de terraplenagem (*bulldozers*), carregadoras e escavadoras-carregadoras (JO L 384 de 31.12.1986, p. 1);

A diretiva é legislação da «antiga abordagem». Estabelece requisitos e especificações técnicas (incluindo referências a normas), ao contrário da legislação da «nova abordagem», que estabelece requisitos essenciais gerais, deixando ao critério do fabricante a utilização de especificações técnicas. Em particular, a diretiva estabelece limites de emissão sonora harmonizados para uma lista exaustiva de equipamentos, métodos pormenorizados para medir os níveis sonoros dos equipamentos de exterior, procedimentos de avaliação da conformidade e requisitos de marcação.

O anexo III, que representa metade do texto da diretiva, contém a descrição dos métodos de medição do ruído que a indústria tem de respeitar para a conceção e a avaliação da conformidade dos equipamentos de exterior. Estes métodos estão atualmente desatualizados e a presente proposta permitiria alinhar esta parte significativa da diretiva com o progresso técnico e simplificar o trabalho dos fabricantes e dos organismos notificados ao utilizar a versão atualmente disponível das normas adotadas ao abrigo da Diretiva 2006/42/CE relativa às máquinas³ («Diretiva Máquinas»). Além disso, as novas medições do ruído estabeleceriam uma base mais sólida para a atualização dos limites de emissão sonora feita numa futura revisão da diretiva.

A presente proposta resulta do poder da Comissão, nos termos do artigo 18.º-A da diretiva, de adotar atos delegados que alterem o anexo III a fim de o adaptar ao progresso técnico e baseia-se nas conclusões da avaliação REFIT da diretiva⁴, publicada em 16 de novembro de 2020, após consulta do grupo de peritos da Comissão em matéria de emissões sonoras para o exterior⁵ («grupo de peritos»).

A diretiva complementa os requisitos da Diretiva Máquinas no que diz respeito às emissões de ruído transmitido pelo ar. Das 57 categorias de equipamentos abrangidas pela diretiva, 55 são igualmente abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva Máquinas. A Diretiva Máquinas segue a técnica legislativa da «nova abordagem», segundo a qual os fabricantes que aplicam as normas harmonizadas pertinentes beneficiam da presunção de conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança. De acordo com o anexo I, ponto 1.7.4.2, alínea u), os fabricantes podem também utilizar os métodos indicados nas normas harmonizadas para medir o ruído transmitido pelo ar, salvo indicação em contrário noutras diretivas da União, o que é o caso da Diretiva Emissões Sonoras no Exterior para essas 55 categorias de equipamentos. No entanto, os métodos de medição do ruído estabelecidos no anexo III da diretiva estão em muitos casos desatualizados, uma vez que o anexo III não foi revisto desde a adoção da diretiva.

O seguimento da avaliação da Diretiva Emissões Sonoras no Exterior está incluído no Plano de Ação para a Poluição Zero no âmbito da iniciativa emblemática 2, para o período 2022-2023, em consonância com a estratégia da UE para reduzir o ruído na fonte e os objetivos do Pacto Ecológico Europeu.

³ Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24-86), alterada pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14), pela Diretiva 2009/127/CE (JO L 310 de 25.11.2009, p. 29), pelo Regulamento (UE) n.º 167/2013 (JO L 60 de 2.3.2013, p. 1), pela Diretiva 2014/33/UE (JO L 96 de 29.3.2014, p. 251) e pelo Regulamento (UE) 2019/1243 (JO L 198 de 25.7.2019); corrigida por retificação [JO L 076 de 16.3.2007, p. 35 (2006/42/CE)]. Texto original: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:32006L0042>; versão consolidada: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A02006L0042-20190726>.

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=COM:2020:715:FIN>

⁵ <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups/consult?lang=pt&groupID=3673>

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 16 de novembro de 2020, a Comissão publicou a avaliação REFIT da diretiva⁶.

A conclusão geral da avaliação foi que a diretiva é geralmente considerada eficaz, eficiente, relevante e coerente, e que tem valor acrescentado da UE. A diretiva foi e continua a ser o principal fator da redução das emissões sonoras dos equipamentos de exterior.

Contudo, a avaliação identificou vários problemas que afetaram a aplicação da diretiva: âmbito de aplicação, limites de emissão sonora, métodos de medição do ruído, procedimentos de avaliação da conformidade, recolha de dados acústicos e alinhamento com o novo quadro legislativo⁷; a avaliação assinalou a necessidade de rever a diretiva ou de ativar a habilitação da Comissão de adotar atos delegados para adaptar os métodos de medição do ruído ao progresso técnico (artigo 18.º-A, da diretiva).

Em 17 de março de 2021, a Comissão apresentou os resultados da avaliação da diretiva ao grupo de peritos. Muitas das associações industriais e o organismo europeu de normalização manifestaram o seu apoio à alteração do anexo III através de um ato delegado, rapidamente seguida de uma revisão completa da diretiva. Um número muito reduzido de associações industriais manifestou o seu apoio a passar diretamente a uma revisão completa da diretiva. Esta última opção foi também inicialmente a preferida de muitos Estados-Membros, com algumas exceções, mas estes assentiram em avançar primeiro com a alteração do anexo III através de um ato delegado, com a condição de seguidamente se fazer a revisão da diretiva.

Embora a alteração do anexo III através de um ato delegado não trate de todos os problemas identificados pela avaliação, resolverá mais rapidamente, em comparação com uma revisão completa da diretiva, uma das questões mais críticas, que é a atualização dos métodos de medição do ruído em conformidade com o progresso técnico e, conseqüentemente, também em conformidade com as normas utilizadas ao abrigo da Diretiva Máquinas.

A alteração do anexo III da diretiva foi debatida com todas as partes interessadas, incluindo os Estados-Membros, as associações industriais, os organismos notificados, as organizações europeias de normalização e os peritos individuais em normalização dos métodos de medição do ruído.

A consulta das partes interessadas teve lugar por meio do grupo de peritos, com a ajuda da plataforma colaborativa CIRCABC⁸ para as comunicações e a distribuição de informações e documentos. O grupo de peritos reuniu-se em três ocasiões para debater as alterações do anexo III.

As partes interessadas concordaram amplamente com os novos métodos de medição do ruído propostos.

A principal preocupação do grupo de peritos foi o facto de a adoção do ato delegado estar associada à condição de não haver qualquer impacto direto nos resultados das medições do ruído dos equipamentos sujeitos a limites de emissão sonora (artigo 12.º da diretiva). Por defeito, em caso de alteração dos métodos de medição do ruído, os níveis sonoros do equipamento resultantes podem também sofrer alterações. No caso dos equipamentos

⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=COM:2020:715:FIN>

⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93, JO 218 de 13.8.2008, p. 30, e na Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE, JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.

⁸ <https://circabc.europa.eu/ui/group/597bb16c-7f1d-48ea-9afe-3d5248208547>

abrangidos pelo artigo 12.º, isso poderá conduzir a potenciais incumprimentos da diretiva se os novos valores de emissões sonoras forem superiores aos limites de emissão sonora estabelecidos, embora o equipamento não tenha mudado. Para evitar esta situação, a Comissão propôs, para estes casos específicos, dar aos fabricantes a possibilidade de declararem os valores de emissões sonoras medidos de acordo com os métodos originais estabelecidos na diretiva, desde que os limites de emissão sonora previstos no artigo 12.º não sejam revistos.

Outro ponto que foi exaustivamente debatido durante todas as reuniões do grupo de peritos foi a metodologia para calcular o fator de incerteza, que a diretiva não incluía. Devido à falta de progressos no fórum de normalização a este respeito, não foi possível incluir uma metodologia nesta matéria.

Na avaliação da diretiva utilizaram-se várias fontes de dados, realizaram-se várias consultas a Estados-Membros e partes interessadas nos grupos de trabalho pertinentes, e fizeram-se vários estudos, a fim de recolher informações atualizadas sobre o desempenho dos equipamentos no âmbito da diretiva e explorar a necessidade e a possibilidade de revisão:

- o «Study on the experience in the implementation and administration of Directive 2000/14/EC relating to the noise emission in the environment by equipment for use outdoors» (estudo sobre a experiência na execução e gestão da Diretiva 2000/14/CE relativa às emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior, estudo «NOMEVAL»)⁹, em 2007;
- o «Impact assessment on possible policy options for reviewing the Outdoor Equipment Noise Directive» (avaliação de impacto das opções políticas possíveis para a revisão da Diretiva relativa às emissões sonoras dos equipamentos de exterior, estudo «ARCADIS»), em 2009¹⁰;
- o «Study on the merger of the Directive on noise from outdoor equipment, 2000/14/EC, with the Machinery Directive, 2006/42/EC» (estudo sobre a fusão da Diretiva relativa às emissões sonoras dos equipamentos de exterior, 2000/14/CE, com a Diretiva Máquinas (2006/42/CE), «estudo CEPE»), em 2013¹¹;
- o «Study on the suitability of the current scope and limit values of Directive 2000/14/EC relating to the noise emission in the environment by equipment for use outdoors» (estudo sobre a adequação do atual âmbito de aplicação e dos valores-limite da Diretiva 2000/14/CE relativa às emissões sonoras dos equipamentos de exterior, estudo «ODELIA»)¹², em 2015-2016;
- o «Supporting study for an evaluation¹³ and impact assessment¹⁴ of Directive 2000/14/EC on noise emission by outdoor equipment» (estudo de apoio para uma análise e avaliação de impacto da Diretiva 2000/14/CE relativa às emissões sonoras dos equipamentos de exterior, estudo «VVA»), em 2017-2018.

As informações sobre os métodos de medição do ruído recolhidos durante a avaliação da diretiva, em especial as informações incluídas no estudo NOMEVAL, no estudo ODELIA,

⁹ <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/1639>

¹⁰ <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/1635>

¹¹ <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/4985>

¹² <https://ec.europa.eu/docsroom/documents/18281>

¹³ <https://op.europa.eu/en/web/eu-law-and-publications/publication-detail/-/publication/90f4d795-e192-11e8-b690-01aa75ed71a1>

¹⁴ <https://op.europa.eu/en/web/eu-law-and-publications/publication-detail/-/publication/69de2e48-e17d-11e8-b690-01aa75ed71a1>

nos pareceres apresentados pelas partes interessadas e também nas normas em vigor, incluindo os métodos de medição do ruído identificados para todas as categorias de equipamentos, serviram de base para a preparação do ato delegado. Todas as observações e posições escritas recebidas das diferentes partes interessadas durante o processo de preparação do ato delegado foram distribuídas a todos os membros do grupo de peritos através do CIRCABC e discutidas durante as reuniões do grupo de peritos.

A Comissão não considerou necessário realizar uma avaliação de impacto da proposta. As alterações que a presente proposta introduz limitam-se à substituição dos métodos de medição do ruído já utilizados pelos fabricantes e pelos organismos notificados por novos métodos, sem introduzir encargos adicionais. Por conseguinte, o impacto económico limitar-se-ia a um investimento único realizado por estas partes interessadas para adaptar as suas instalações aos novos métodos e realizar a nova medição do ruído para os modelos existentes no mercado. Não se prevê que os modelos de equipamentos colocados no mercado sofram alterações em consequência dos novos métodos. Os fabricantes continuarão a ser obrigados a conceber as suas máquinas para manter as emissões sonoras ao nível mais baixo, a fim de dar cumprimento à Diretiva Máquinas, tal como acima indicado. Por conseguinte, não se prevê qualquer impacto ambiental ou social.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO REGULAMENTO DELEGADO

O objetivo do presente regulamento delegado é alterar o anexo III relativo ao método de medição do ruído transmitido pelo ar emitido pelos equipamentos para utilização no exterior, a fim de os adaptar ao progresso técnico, tal como estabelecido no artigo 18.º-A).

Mais especificamente, o artigo 18.º-A, prevê que a alteração não pode ter um impacto direto no nível de potência sonora medido dos equipamentos descritos no artigo 12.º, em especial pela inclusão de remissões para as normas europeias aplicáveis.

Além disso, o projeto de regulamento delegado procura a coerência com o estado da técnica refletido nas normas harmonizadas, cujas referências estão publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, que conferem presunção de conformidade com o requisito essencial 1.7.4.2., alínea u), sobre as informações relativas às emissões de ruído transmitido pelo ar, tal como estabelecido na Diretiva Máquinas.

A data de aplicabilidade proposta do regulamento delegado é 24 meses a contar da sua entrada em vigor; por conseguinte, o regulamento delegado não afetará os equipamentos colocados no mercado da União antes dessa data de aplicabilidade.

O regulamento delegado não tem incidência no orçamento da UE.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.11.2023

que altera a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente aos métodos de medição de ruído transmitido pelo ar com origem em equipamentos para utilização no exterior

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de maio de 2000 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior¹⁵, nomeadamente o artigo 18.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2000/14/CE, os Estados-Membros devem assegurar que os equipamentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, não são colocados no mercado ou em serviço até que o respetivo fabricante ou o seu mandatário estabelecido na União garantam que o equipamento ostenta a indicação do nível de potência sonora garantido, que, nos termos do artigo 3.º, alínea f), deve ser determinado em conformidade com os requisitos que constam do anexo III.
- (2) Nos termos do anexo I, secção 1.5.8, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes avaliam o nível de emissão de ruído das máquinas. Nos termos da secção 1.7.4.2, alínea u), desse anexo, os Estados-Membros devem assegurar que os fabricantes fornecem informações sobre as emissões de ruído transmitido pelo ar, incluindo informações sobre o método utilizado para medir o ruído transmitido pelo ar, que deverá ser o método mais adequado para as máquinas nos casos em que não sejam aplicadas normas harmonizadas, a menos que o método esteja especificado noutra legislação da União e a sua utilização seja obrigatória, como é o caso da Diretiva 2000/14/CE. Os fabricantes dos equipamentos abrangidos pela Diretiva 2006/42/CE e pela Diretiva 2000/14/CE são, por conseguinte, obrigados a medir as emissões sonoras desses equipamentos de acordo com os métodos estabelecidos na Diretiva 2000/14/CE.
- (3) O artigo 12.º da Diretiva 2000/14/CE contém um quadro no qual é fixado o nível de potência sonora admissível dos equipamentos para utilização no exterior. Esse quadro foi atualizado pela Diretiva 2005/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. No

¹⁵ JO L 162 de 3.7.2000, p. 1.

¹⁶ Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (reformulação) (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24).

¹⁷ Diretiva 2005/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, que altera a Diretiva 2000/14/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 344 de 27.12.2005, p. 44).

entanto, os métodos de medição de ruído estabelecidos no anexo III da Diretiva 2000/14/CE não foram atualizados desde a sua adoção. Por conseguinte, é necessário adaptar estes métodos ao progresso técnico e à evolução da normalização europeia.

- (4) Os diferentes métodos de medição podem ter diferentes condições ou limitações suscetíveis de afetar o nível de potência sonora calculado. Os níveis de potência sonora admissíveis previstos no artigo 12.º da Diretiva 2000/14/CE foram estabelecidos com recurso aos métodos de medição adotados em 2000. Se os níveis de potência sonora garantidos dos equipamentos enumerados no artigo 12.º forem calculados de acordo com os novos métodos de medição e os níveis de potência sonora admissíveis não tiverem sido atualizados em conformidade, os valores de emissões sonoras podem não ser totalmente comparáveis e a variação do nível de potência sonora garantido calculado devido à alteração do método de medição do ruído pode conduzir a uma alteração da conformidade do equipamento. Caso surjam dúvidas quanto à conformidade do equipamento devido a uma alteração dos métodos de medição do ruído, é necessário, por razões de comparabilidade, prever o cálculo dos níveis de potência sonora com os mesmos métodos de medição utilizados para estabelecer os níveis de potência sonora admissíveis.
- (5) A Diretiva 2000/14/CE deve, portanto, ser alterada.
- (6) É necessário dar aos operadores económicos tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos. A aplicação do presente regulamento delegado deve, por conseguinte, ser diferida,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III da Diretiva 2000/14/CE é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16.11.2023

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*